



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, nº 80 - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>

**PROCESSO** : 0008232-13.2024.6.18.8000  
**INTERESSADO** : COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO  
**ASSUNTO** : SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
**ASSUNTO** : REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO NOVO EDITAL

Parecer nº 2809 / 2024 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente:

Rememorando, trata-se de processo autuado com o objetivo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonia fixa de longa distância nacional destinados às Unidades da Justiça Eleitoral no Piauí, por meio de licitação já devidamente autorizada pela Presidência através da Decisão 1454 (0002188700).

Posteriormente, por meio da Decisão 1631 (0002215877), a Presidência **acolheu a impugnação** de doc. 0002209704, da empresa **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A**, no sentido de que a exigência do balanço patrimonial para comprovar a qualificação econômica financeira restringe a competitividade, ao tempo em que aprovou a nova minuta editalícia juntada aos autos (docs. 0002211386 e 0002211390) e determinou a republicação do edital alterado na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, vez que a alteração repercute no universo de competidores, nos termos do art. 55. § 1º da [Lei 14.133/21](#).

Publicado o novo Edital do Pregão Eletrônico nº 90035 (0002221859), sobreveio a Impugnação 2 (0002236411) formulada pela empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA. - EPP, alegando que na qualificação técnica exigida no ato convocatório precisam ser acrescidas as exigências de:1. Atestado de capacidade técnica devidamente averbado no CREA;2. Certidão de Acervo Técnico – CAT, referente ao atestado (a CAT apresentada pela empresa licitante deverá ser do profissional responsável técnico vinculado a mesma);3. Certidão de Acervo Operacional – CAO, referente que consta dos assentamentos do CREA, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s);4. Certidão de Registro de Pessoa Física, comprovando que o engenheiro detentor da CAT e do Atestado de Capacidade Técnico, é responsável pela referida empresa;5. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, comprovando que a empresa possui registro no conselho profissional CREA; 6. Documento de Outorga ou Licença expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações que ateste que a licitante está autorizada a prestar Serviços de Comunicação Multimídia; 7. Documento de Outorga ou Licença expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações que ateste que a licitante está autorizada a prestar Serviços de Telefonia Fixa Comutada. Além disso, a empresa sugere a limitação das multas e glosas no valor máximo de 02% da fatura mensal; um prazo mínimo de 90 dias para a prestação do STFC, tendo em vista o disposto no art. 46 da Resolução ANATEL nº 693/2018; e um SLA para GoS de 2%.

A unidade técnica (TELE) se pronuncia, no doc. 0002237402, pelo não acatamento da impugnação, haja vista que o objeto licitatório tratado nestes autos (serviços de ligações de longa

distância nacional) não requer uma solução de conexão, quer seja por meio de fibra óptica, par metálico ou coaxial, e nem solução de infraestrutura que necessite de obras e serviços de engenharia, pois a rede de comunicação, tanto externa quanto interna, já foi consolidada com a celebração do Contrato TRE-PI nº 50/2022, que tem como objeto a prestação do STFC na modalidade local. Explica que se trata apenas da utilização do CPS da empresa que porventura sagrar-se vencedora do processo licitatório e, quanto aos percentuais de multa e glosa previstos no item 13 do Termo de Referência, assevera que são praticados habitualmente em outros contratos que contemplam serviços de telefonia no âmbito deste Regional, não havendo até o momento prejuízos severos que inviabilizassem a prestação dos serviços.

Na Decisão 12 (0002238122), o Pregoeiro deste Tribunal, consubstanciado no entendimento da unidade técnica competente, conhece da Impugnação 2 (0002236411) para, no mérito, negar-lhe provimento.

Na Diligência 143 (0002240018), o Pregoeiro relata que, aberto o Pregão Eletrônico nº 90035/2024, as propostas apresentadas após a fase de lances permaneceram empatadas com preço igual ao estimado em edital. Concomitantemente, foi recebida via e-mail a informação oriunda de uma das empresas participantes (0002240012), de **impossibilidade de oferta de lances no sistema**, por conta do **preço unitário dos itens do grupo importar em centavos de real, e o intervalo mínimo determinado no instrumento convocatório ser de R\$ 100,00 (cem reais)**, conforme disposto nos subitens 6.8 do instrumento convocatório e 8.3 do Termo de Referência. Dessa forma, o Pregoeiro relata que suspendeu a sessão pública para a devida alteração do Termo de Referência com posterior devolução à Comissão de Contratações para adequação do edital nos citados itens, já informando que, uma vez iniciado o certame, não é possível manter o mesmo procedimento licitatório. Sugere, pois, que este seja revogado e divulgado posteriormente com novo número sequencial.

Constam, dos docs. 0002242051 e 0002242458, respectivamente, as novas minutas de Termo de Referência e de Edital, contemplando novo intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances.

No Parecer 2805 (0002243725), a Assistência Jurídica da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças manifesta-se pela revogação do pregão eletrônico 90035/2024 e a consequente publicação do edital da licitação com nova numeração, entendendo que a minuta de doc. SEI 0002242458 está adequada à legislação vigente, bem como aos objetivos preconizados nos presentes autos, podendo ser aprovada pela Administração Superior deste Tribunal e posteriormente convertida em instrumento definitivo.

**É o relato dos fatos de maior tomo. Opinamos.**

**Inicialmente, impede destacar, em relação à Impugnação 2 (0002236411), o acerto das conclusões a que chegou o Pregoeiro na Decisão 12 (0002238122), que lhe negou provimento, haja vista que o edital deve prever somente as exigências que se fizerem estritamente necessárias para não impedir a competitividade, atendendo ao interesse administrativo.** Quanto a isso, a unidade técnica se pronunciou no doc. 0002237402, pelo não acatamento da impugnação, haja vista que o objeto licitatório tratado nestes autos (serviços de ligações de longa distância nacional) não requer uma solução de conexão, fazendo-se desnecessária a inclusão de novos documentos de qualificação técnica, evidenciando, outrossim, que os percentuais de multa e glosa previstos no Termo de Referência são praticados habitualmente em outros contratos que contemplam serviços de telefonia no âmbito deste Regional, não havendo até o momento prejuízos severos que inviabilizassem a prestação dos serviços e nem motivo para prever o um SLA para GoS de 2%.

**Não obstante, relata-se que, durante a sessão do procedimento licitatório, foi constatada a impossibilidade de realizar novos lances pelas licitantes, haja vista a previsão contida no item 6.8 do edital, de que o intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta, deverá ser de R\$ 100,00 (cem) reais. Segundo informações prestadas pelo pregoeiro, os lances no sistema serão ofertados pelo valor unitário do item, decorrendo daí a necessidade de correção do termo de referência, de modo a permitir a plena realização da etapa de lances do pregão eletrônico.**

**Os ajustes necessários no termo de Referência e de Edital foram efetuados, nos termos das minutas de docs. 0002242051 e 0002242458, que passam a contemplar novo intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários como em relação ao lance que cobrir a melhor oferta, de 5% (cinco por cento).**

Ocorre que, nos termos relatados pelo Pregoeiro, já tendo havido o início da sessão licitatória, não é mais possível retornar à fase inicial, fazendo-se necessária a revogação do PE nº 90035/2024 e divulgação posterior de licitação com novo número sequencial.

Nesse sentido, vale enfatizar o entendimento do TCU, segundo o qual “*a revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado*” (TCU – Acórdão 111/2007 – Plenário), bem como “*somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame*”. (Acórdão 2656-2019/Plenário).

Ante o exposto, considerando o fato superveniente relatado pelo Pregoeiro, de constatação de inviabilidade, no sistema, de aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances constante do edital, bem como de retornar à fase inicial após iniciado o certame, e diante, ainda, do interesse público na contratação, **opinamos pela revogação do Pregão Eletrônico nº 90035, com fulcro no art. 71, II, e §2º da Lei nº 14133/2021, e pela autorização para deflagração de nova licitação, mediante conversão, em instrumento definitivo, das minutas de Edital e Termo de Referência de docs. 0002242458 e 0002242051.**

É o parecer que ora submetemos à consideração superior.

Márcia Valéria de Araújo Ferreira Rebelo Sampaio

Assessora da Assessoria Jurídica

Acolho, por seus fundamentos, o parecer da Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral.

**Bela. Silvani Maia Resende Santana**

Diretora-Geral do TRE/PI



Documento assinado eletronicamente por **Silvani Maia Resende Santana, Diretora Geral**, em 06/10/2024, às 14:36, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Valeria de Araujo Ferreira Rebelo Sampaio, Analista Judiciário**, em 06/10/2024, às 16:49, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0002244624** e o código CRC **13BCEDB2**.

---

0008232-13.2024.6.18.8000

0002244624v19



--



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, nº 80 - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>

**PROCESSO** : 0008232-13.2024.6.18.8000  
**INTERESSADO** : COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO  
**ASSUNTO** : SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
**ASSUNTO** : REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. NOVO EDITAL.

Decisão nº 1786 / 2024 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

Rememorando, trata-se de processo autuado com o objetivo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonia fixa de longa distância nacional destinados às Unidades da Justiça Eleitoral no Piauí, por meio de licitação já devidamente autorizada pela Presidência através da Decisão 1454 (0002188700).

Posteriormente, por meio da Decisão 1631 (0002215877), a Presidência **acolheu a impugnação** de doc. 0002209704, da empresa **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A**, no sentido de que a exigência do balanço patrimonial para comprovar a qualificação econômica financeira restringe a competitividade, ao tempo em que aprovou a nova minuta editalícia juntada aos autos (docs. 0002211386 e 0002211390) e determinou a republicação do edital alterado na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, vez que a alteração repercute no universo de competidores, nos termos do art. 55. § 1º da [Lei 14.133/21](#).

Publicado o novo Edital do Pregão Eletrônico nº 90035 (0002221859), sobreveio a Impugnação 2 (0002236411) formulada pela empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA. - EPP, alegando que na qualificação técnica exigida no ato convocatório precisam ser acrescidos outros documentos. Além disso, a empresa sugere a limitação das multas e glosas no valor máximo de 02% da fatura mensal; um prazo mínimo de 90 dias para a prestação do STFC, tendo em vista o disposto no art. 46 da Resolução ANATEL nº 693/2018; e um SLA para GoS de 2%.

A unidade técnica (TELE) se pronuncia, no doc. 0002237402, pelo não acatamento da impugnação, haja vista que o objeto licitatório tratado nestes autos (serviços de ligações de longa distância nacional) não requer uma solução de conexão, quer seja por meio de fibra óptica, par metálico ou coaxial, e nem solução de infraestrutura que necessite de obras e serviços de engenharia, pois a rede de comunicação, tanto externa quanto interna, já foi consolidada com a celebração do Contrato TRE-PI nº 50/2022, que tem como objeto a prestação do STFC na modalidade local. Explica que se trata apenas da utilização do CPS da empresa que porventura sagrar-se vencedora do processo licitatório e, quanto aos percentuais de multa e glosa previstos no item 13 do Termo de Referência, assevera que são praticados habitualmente em outros contratos que contemplam serviços de telefonia no âmbito deste Regional, não havendo até o momento prejuízos severos que inviabilizassem a prestação dos serviços.

Na Decisão 12 (0002238122), o Pregoeiro deste Tribunal, consubstanciado no entendimento da unidade técnica competente, conhece da Impugnação 2 (0002236411) para, no

mérito, negar-lhe provimento.

**Não obstante, relata-se no doc. 0002240018 que, durante a sessão do procedimento licitatório, foi constatada a impossibilidade de realizar novos lances pelas licitantes, haja vista a previsão contida no item 6.8 do edital, de que o intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta, deverá ser de R\$ 100,00 (cem) reais. Segundo informações prestadas pelo pregoeiro, os lances no sistema serão ofertados pelo valor unitário do item, decorrendo daí a necessidade de correção do termo de referência, de modo a permitir a plena realização da etapa de lances do pregão eletrônico.**

**Os ajustes necessários no termo de Referência e de Edital foram efetuados, nos termos das minutas de docs. 0002242051 e 0002242458, que passam a contemplar novo intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários como em relação ao lance que cobrir a melhor oferta, de 5% (cinco por cento).**

**Informa o Pregoeiro que, já tendo havido o início da sessão licitatória, não é mais possível retornar à fase inicial, fazendo-se necessária a revogação do PE nº 90035/2024 e divulgação posterior de licitação com novo número sequencial (0002242459).**

É o relato dos fatos. Passo a decidir.

Inicialmente, **ratifico e homologo as conclusões a que chegou o Pregoeiro na Decisão 12 (0002238122), que negou provimento à Impugnação 2 (0002236411)**, haja vista que o edital deve prever somente as exigências que se fizerem estritamente necessárias para não impedir a competitividade, atendendo ao interesse administrativo. Quanto a isso, a unidade técnica se pronunciou no doc. 0002237402, pelo não acatamento da impugnação, haja vista que o objeto licitatório tratado nestes autos (serviços de ligações de longa distância nacional) não requer uma solução de conexão, fazendo-se desnecessária a inclusão de novos documentos de qualificação técnica, evidenciando, ousrossim, que os percentuais de multa e glosa previstos no Termo de Referência são praticados habitualmente em outros contratos que contemplam serviços de telefonia no âmbito deste Regional, não havendo até o momento prejuízos severos que inviabilizassem a prestação dos serviços e nem motivo para prever o um SLA para GoS de 2%.

Tecidas essas considerações, e adentrando na necessidade de ajustes que foi detectada em relação às previsões contidas no os subitens 6.8 do instrumento convocatório e 8.3 do Termo de Referência, verifico que os **ajustes necessários foram efetuados, nos termos das minutas de docs. 0002242051 e 0002242458, contudo, não há viabilidade no sistema de retornar à fase inicial, após o início da sessão licitatória, fazendo-se necessária a revogação do PE nº 90035/2024 e divulgação posterior de licitação com novo número sequencial.**

Ante o exposto, considerando o fato superveniente relatado pelo Pregoeiro, de constatação de inviabilidade, no sistema, de aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances constante do edital, bem como de retornar à fase inicial após iniciado o certame, e diante, ainda, do interesse público na contratação, acolho, por seus fundamentos, o Parecer 2809 (0002244624) da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, aprovado pela Diretora-Geral, e **determino a revogação do Pregão Eletrônico nº 90035/2024, com fundamento no art. 71, II, e §2º da Lei nº 14133/2021.**

Autorizo a **deflagração de nova licitação**, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonia fixa de longa distância nacional destinados às Unidades da Justiça Eleitoral no Piauí, **mantendo-se o mesmo valor previsto no certame que restou inviabilizado**, da ordem de **R\$ 77.618,30 (setenta e sete mil, seiscentos e dezoito reais e trinta centavos)**, para um período de **30 (trinta) meses de vigência**, devendo, para esta

**finalidade, providenciar-se a conversão, em instrumento definitivo, das minutas de Edital e Termo de Referência de docs. 0002242458 e 0002242051.**

**Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TRE/PI



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 07/10/2024, às 07:28, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0002244629** e o código CRC **5729B537**.

---

0008232-13.2024.6.18.8000

0002244629v10



--



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Termo Nº 3859/2024 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Procedimento Licitatório nº 90035/2024 (PREGÃO ELETRÔNICO)

Ref. Processo SEI 0008232-13.2024.6.18.8000

**HOMOLOGO**, para que surtam os seus devidos efeitos legais, os trabalhos realizados pelo Pregoeiro deste TRE-PI atinentes ao **Procedimento Licitatório nº 90035/2024** - Pregão Eletrônico, que tem por objeto a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonia fixa de longa distância nacional destinados às Unidades da Justiça Eleitoral no Piauí**.

**REVOGO** o procedimento licitatório por razões de interesse público devidamente justificadas nos autos.

**Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TRE/PI

Em 05 de outubro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 07/10/2024, às 07:28, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0002244724** e o código CRC **027B068A**.

---

0008232-13.2024.6.18.8000

0002244724v3



--